CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ: 21.244.801/0001-72 - Telefax: (34) 3851-2150
www.carmodoparanaiba.mg.leg.br - camaracarmodoparanaiba@hotmail.com
Rua Pref. Ismael Furtado, 335 – Centro
CEP: 38840-022 – Carmo do Paranaíba –MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074/2022

Dispõe sobre o dever legal do Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba (MG) oferecer resposta fundamentada a todas as Indicações feitas, nos termos regimentais, pelos membros da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL, em nome do povo de Carmo do Paranaíba (MG), decreta:

Art. 1º Esta Lei Municipal dispõe sobre o dever legal do Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba (MG) de oferecer resposta fundamentada a todas as Indicações feitas, nos termos regimentais, pelos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º A resposta fundamentada do Poder Executivo Municipal deverá ser feita em linguagem simples, abrangendo informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão do seu texto.

§ 1º Linguagem simples é a linguagem culta, caracterizada pela correção, clareza, concisão, coerência e coesão.

§ 2º Para os fins desta Lei Municipal consideram-se:

I – linguagem correta: aquela que obedece à gramática normativa da Língua Portuguesa;

II – linguagem clara: aquela ligada à interpretabilidade imediata, de fácil entendimento e compreensão, distanciando-se da linguagem erudita;

III – linguagem concisa: aquela ligada à essência do texto, sem palavras desnecessárias;

IV – linguagem coerente: aquela que é lógica e formal;

V – linguagem coesa: aquela que é organizada, com início, meio e fim.

Art. 3º A resposta a ser oferecida pelo Poder Executivo deverá ser devidamente fundamentada e, sempre que possível, deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de forma adequada o que foi alegado na sua fundamentação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá oferecer a resposta prevista nesta Lei Municipal no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da Indicação no órgão público municipal competente.

Parágrafo único. Na contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo veda-se o emprego do critério de dias úteis, com exceção dos dias do começo e do vencimento do prazo, conforme as regras previstas no artigo 5º desta Lei Municipal.

Art. 5º O prazo previsto no artigo 4º desta Lei Municipal será contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente do Poder Executivo Municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal prevista em ato normativo municipal, ou por outro motivo devidamente justificado.

§ 2º Considera-se como termo inicial de contagem o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da Indicação no órgão público municipal responsável pelo protocolo, ou outro órgão público municipal com atribuições legais e equivalentes.

Art. 6º O não cumprimento imotivado do dever legal de reposta fundamentada previsto nesta Lei Municipal configura infração político-administrativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 89, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica Municipal, de 27 de dezembro de 2005, e do artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sujeitando-o a julgamento perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Da mesma forma, o não cumprimento imotivado do dever legal de reposta previsto nesta Lei Municipal configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sujeitando-o a julgamento perante o Poder Judiciário.

Art. 7º A resposta fundamentada do Poder Executivo Municipal, uma vez recebida pelo órgão competente da Câmara Municipal, deverá ser anexada como documento acessório ao processo legislativo da respectiva Indicação, sendo publicada prontamente na página disponibilizada pela Câmara Municipal na "internet".

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal, dentro dos limites materiais e formais próprios do poder regulamentar, por meio de Decreto Municipal ou outro ato infralegal adequado.

Art. 9º No caso de não cumprimento imotivado do dever legal de reposta previsto nesta Lei Municipal fica o Vereador autor da respectiva Indicação autorizado a levar o fato ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de conhecimento e apreciação da prática, em tese, de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal,

nos termos do artigo 1°, inciso XIV, do Decreto-Lei Federal n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Legitima o procedimento previsto no "caput" deste artigo o direito constitucional de petição previsto no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Art. 10. Esta Lei Municipal entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial, adotando-se como regra de contagem de prazo aquela prevista no artigo 8°, § 1°, da Lei Complementar Federal n° 95, de 27 de fevereiro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL de Carmo do Paranaíba (MG), Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
- Presidente da Câmara –

âmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 241/2022
Data: 05/10/2022 - Horário: 17:18
Legislativo - PLO 74/2022

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2022.

O presente Projeto de Lei Ordinária Municipal visa dar concretude e maior legitimidade ao processo legislativo referente às Indicações, previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de PLO de interesse de todos os Vereadores desta Casa de Leis Municipais, sem exceção.

O presente PLO segue com rigor a melhor técnica legislativa em sua redação.

Não há absolutamente nenhuma inconstitucionalidade material e/ou formal a ser reconhecida ou discutida, dispensando-se maiores comentários a respeito.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
- Presidente da Câmara –